



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.352 - DF (2008/0264304-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **FERNANDO BESSA VIEIRA**  
**ADVOGADO** : **FERNANDO BESSA VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)**  
**AGRAVADO** : **DUNTALMO DIAS TEIXEIRA ERVILHA**  
**ADVOGADO** : **ASTRID STUDART CORRÊA**

### **EMENTA**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.**

- A incompetência do 3º JEC em razão da prevenção do 6º Juizado, é matéria preclusa, pois não argüida na inicial.
- O efeito devolutivo do recurso ordinário devolve à apreciação desta Corte toda a matéria impugnada, mas guardados os limites postos na inicial, pois o recurso não é meio de aditar a inicial.
- Não há qualquer equívoco na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
- Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010(data do julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.352 - DF (2008/0264304-1)**

AGRAVANTE : FERNANDO BESSA VIEIRA  
ADVOGADO : FERNANDO BESSA VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : DUNTALMO DIAS TEIXEIRA ERVILHA  
ADVOGADO : ASTRID STUDART CORRÊA

### RELATÓRIO

#### O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Fernando Bessa Vieira impetrou mandado de segurança em face de decisão do Juiz de Direito da 3ª Juizado Especial Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, proferida na ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por Duntalmo Ervilha, em razão de agressões sofridas pelo autor durante comemoração do término de um curso de pós-graduação.

O réu, tanto na contestação como na apelação, argüiu a incompetência do juizado especial para apreciação do feito, tendo em vista a necessidade de produção de perícia odontológica. Rechaçada sua tese em ambas as instâncias, socorreu-se do mandado de segurança para afastar a competência do juizado especial.

O Tribunal de Justiça denegou a segurança em acórdão que porta a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL – CABIMENTO – DECISÃO EXTINTA DE MANDADO DE SEGURANÇA. – DECISÃO CORRETA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1) Conhece-se de agravo regimental que tem a finalidade de modificar decisão singular de relator, como admitido pelo artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal.

2) Descabe a impetração de Mandado de Segurança contra decisão colegiada de Turma recursal, que dá ou nega provimento a recurso inominado, uma vez que não tem o Tribunal de justiça competência para ser instância revisora dos julgamentos das Turmas.

3) recurso conhecido e improvido.

Dessa decisão interpôs o impetrante recurso ordinário para esta Corte, que manteve a decisão agravada, em decisão assim fundamentada:

2. Inicialmente, destaco que a matéria sob apreciação nesse *mandamus* encontra-se delimitada às questões decididas no acórdão recorrido, e que foram impugnadas no recurso ordinário. Desse modo, a matéria trazida na petição de fls. 285/293, sob o título de “incidente de nulidade”, não será apreciada, sob pena de se permitir um aditamento às razões recursais.

Foi ajuizada perante o 3º Juizado Especial Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, ação de reparação de danos materiais e morais, por Duntalmo Ervilha contra Fernando Bessa Vieira, ora recorrente, em razão de agressões sofridas pelo autor durante comemoração do término de um curso de pós-graduação. O réu, tanto na contestação como na apelação, argüiu a incompetência do juizado especial para apreciação do feito, tendo em vista a necessidade de produção de perícia odontológica. Rechaçada a tese do réu, em ambas as instâncias, socorreu-se do mandado de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança para afastar a competência do juizado especial.

Alega o impetrante que o objetivo do presente mandado é ver reconhecida a incompetência do juizado especial em razão da necessidade de se realizar perícia técnica na área de odontologia.

Todavia, tanto a decisão singular como a decisão colegiada, no âmbito do Juizado Especial, concluíram pela desnecessidade de perícia tendo em vista o acervo probatório dos autos.

Portanto, a pretensão do recorrente exige reapreciação do mérito da decisão proferida no Juizado especial, qual seja, o acerto ou desacerto da decisão quanto à inutilidade de perícia para o deslinde da controvérsia.

Dessarte, aplica-se a jurisprudência desta Corte: “não se admite, consoante remansosa jurisprudência do STJ, o controle, pela justiça comum, sobre o mérito das decisões proferidas pelos juzados especiais. Exceção é feita apenas em relação ao controle de constitucionalidade dessas decisões, passível de ser promovido mediante a interposição de recurso extraordinário.” (RMS 17524/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 211).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. A competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato que praticou é da própria Turma Recursal, e não do Tribunal de Justiça. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 23.698/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJe 26/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. O STJ não tem competência para julgar recurso ordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal de Juizado Especial, em sede de mandado de segurança, ante a *ratio essendi* do art. 105, II, “b”, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte: RMS 22836/RS, DJ 27.02.2007; RMS 20001/GO, DJ de 12.09.2005; RMS 19882/RS, DJ 03.10.2005 e RMS 19125/BA, DJ 01.07.2005.

2. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 19.957/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)

3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Inconformado, o impetrante manejou agravo regimental.

1). Sustenta que a decisão agravada está equivocada, pois o Relator foi induzido a decidir com base em apenas parte dos fatos processuais, uma vez que conforme consta dos autos o autor ajuizou ação de reparação de danos primeiramente perante o 6º Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, sob o nº 2005.01.1.063378-4, tendo como suporte fático as agressões sofridas pelo autor ante comemoração do término de um curso de pós-graduação.

A juíza titular da 6ª JEC de Brasília, extinguiu o processo sem julgamento do mérito tendo em vista a maior complexidade da causa, com base no art. 267, VIII, do Código



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil e do art. 51 da Lei 9.099/95.

Passados dois meses e meio, o autor, pela segunda vez, ajuizou a mesma ação de reparação de danos, sendo distribuída ao 3º Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, processo 2005.01.1.144287-8 que, embora alertado, prolatou decisão condenando o réu ao pagamento da indenização pleiteada pelo autor.

Nesse passo, defende a incompetência absoluta do 3º juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, como preliminar de mérito, dada a prevenção do 6º Juizado, uma vez que este havia examinado o feito anteriormente.

2) Afirma que o recurso ordinário devolve ao Tribunal toda a matéria impugnada, produzindo efeito devolutivo amplo a exemplo da apelação, razão porque devem ser examinadas todos os tópicos levantados no recurso.

3) Aduz a nulidade do mandado de segurança por terem apreciado seu mérito sem ter sido regularmente processado, já que não houve informações da autoridade coatora.

4) Por fim, a seu ver, tendo demonstrado que havia prova pré-constituída nos autos, o Colegiado não poderia decidir pela impossibilidade de revisar decisão tomada no âmbito do Juizados Especiais, uma vez que a causa estava pronta para a análise de mérito.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.352 - DF (2008/0264304-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **FERNANDO BESSA VIEIRA**  
**ADVOGADO** : **FERNANDO BESSA VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)**  
**AGRAVADO** : **DUNTALMO DIAS TEIXEIRA ERVILHA**  
**ADVOGADO** : **ASTRID STUDART CORRÊA**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.**

- A incompetência do 3º JEC em razão da prevenção do 6º Juizado, é matéria preclusa, pois não argüida na inicial.
- O efeito devolutivo do recurso ordinário devolve à apreciação desta Corte toda a matéria impugnada, mas guardados os limites postos na inicial, pois o recurso não é meio de aditar a inicial.
- Não há qualquer equívoco na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
- Agravo regimental improvido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Mais uma vez, valho-me da ressalva que fiz na decisão agravada, ressaltando que a matéria foi apreciada no contexto apresentado na inicial e, da forma como apreciadas pelo Tribunal **a quo**. Isto porque, percebo que o recorrente, ante o insucesso de suas assertivas anteriores, a cada recurso, procura agregar novas questões que não foram objeto deste **writ** e nem de apreciação pelo Tribunal **a quo**, como que se através do recurso pudesse aditar a inicial.

Pela leitura da inicial, fica evidente que a pretensão do recorrente é dirigida contra acórdão proferida pela 1ª Turma recursal dos Juizados Especiais de Brasília, no processo 2005.011.1444287, portanto, ajuizado perante a 3ª Juizado Especial Cível de Brasília, de quem arguiu a incompetência em razão da complexidade da causa.

A única referência ao processo ajuizado na 6ª JEC é feita à folha 7, na qual alega que está juntando a cópia daqueles autos, sob a assertiva de que a mesma fora extinta em razão de a matéria ser complexa. Mas, em nenhum momento, o impetrante alegou incompetência do 3º Juizado Especial por ter sido intentada ação anterior no 6º Juizado Especial em preliminar de “incompetência em razão de prevenção”.

Do pedido inicial consta:

(...)

d) a concessão definitiva da segurança, por sentença para que, no mérito sejam cassados os acórdãos exarados pelas autoridades judiciais que decidiram a controvérsia, face a sua impossibilidade, **por lhes faltar competência para tal, em função da maior complexidade da causa**, que refoge aos limites impostos pela Constituição da república (art. 98, inc. I) e pela Lei 9.099/95 (art. 3º), extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 51, inc. II, da Lei (9.099/95)

Além disso, a incompetência do 3º JEC em razão da prevenção do 6º Juizado, é matéria preclusa, pois não argüida na inicial. Observo que a prevenção pressupõe a competência de ambos os juízes para apreciar a causa, tratando-se, portanto, de competência relativa, não sendo caso de nulidade absoluta.

2. É certo, por sua vez, que o efeito devolutivo do recurso ordinário devolve à apreciação desta Corte toda a matéria impugnada, mas guardados os limites postos na inicial, pois o recurso não é meio de aditar a inicial.

3. Com respeito à ausência de informações da autoridade coatora, mais uma vez, o agravante se reporta a questão preclusa, pois não apontada no primeiro momento em que falou nos autos, ou seja, por ocasião da interposição do agravo regimental, perante o Tribunal **a quo**.

4. Finalmente, ressalto que não há qualquer ilegalidade pelo fato de o relator, em decisão monocrática, ter denegado a ordem em razão da inexistência de prova pré-constituída, e após recurso, o Colegiado denegar em razão da impossibilidade de apreciação do mérito de decisão do Juizado Especial, uma vez que, provocado mediante recurso, pode afastar o fundamento anterior e denegar a ordem por outro que entende ser



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

aplicável.

Destarte, não há qualquer equívoco na decisão agravada, que não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0264304-1

**AgRg no**  
**RMS 28352 / DF**

Números Origem: 20050111442878 20080020011245

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FERNANDO BESSA VIEIRA  
ADVOGADO : FERNANDO BESSA VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
RECORRIDO : DUNTALMO DIAS TEIXEIRA ERVILHA  
ADVOGADO : ASTRID STUDART CORRÊA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FERNANDO BESSA VIEIRA  
ADVOGADO : FERNANDO BESSA VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : DUNTALMO DIAS TEIXEIRA ERVILHA  
ADVOGADO : ASTRID STUDART CORRÊA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI  
Secretária